

A. I. Nº - 206926.0065/05-4
AUTUADO - BRASIL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.
AUTUANTE - DELSON ANTÔNIO BARBOSA AGUIAR
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJU
INTERNET - 23.03.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0068-02/06

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. **a)** SALDO CREDOR [PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS]. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. **b)** SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA [PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS]. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Provado que houve ingresso de dinheiro, na conta Caixa, de origem não comprovada. Não foi demonstrada a origem dos recursos, pois a defesa não provou que os valores em discussão foram realmente emprestados pelo sócio, como alega, com base nos registros contábeis. O § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 autoriza a presunção de que os valores dos recursos de origem desconhecida são oriundos de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e não contabilizadas.

Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/05, apura os seguintes fatos:

1. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 83,00, com multa de 70%;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$ 2.718,00, com multa de 70%.

O autuado apresentou defesa alegando que, “com relação ao item que se questiona”, a exigência fiscal não encontra amparo na legislação. Observa que, de acordo com o demonstrativo fiscal de apuração mensal dos saldos e ajustes da conta Caixa, foram excluídos do Caixa os valores do ingresso de numerários relativos a empréstimos tomados de sócios, argumentando que a legislação em vigor não veda que a empresa se socorra de terceiros, tomando empréstimo financeiro, como meio de cumprir as suas obrigações cotidianas. Destaca que os valores dos empréstimos se encontram devidamente registrados em sua contabilidade, conforme pode ser constatado mediante verificação “in loco”. Protesta que a escrituração contábil não pode ser desprezada pela fiscalização sem o devido processo legal, pois, do contrário, se configuraria arbitramento da base de cálculo do imposto. Comenta os aspectos legais atinentes ao Diário, os critérios a serem observados na sua escrituração e a força probante dos registros contábeis. Sustenta que o lançamento foi ferido de morte ao serem desconsiderados os valores dos aportes financeiros tomados a terceiros, uma vez que, sem nenhuma razão plausível, sem qualquer fundamentação, se revela impossível a desclassificação da escrita fiscal, no que concerne ao livro Caixa, assegurando que as entradas nele constantes foram efetivas e reais.

Prossegue dizendo que considera impossível a exclusão dos valores dos empréstimos, sem apontar-lhes o defeito, ante a presunção da veracidade dos referidos empréstimos. Observa que, conforme se pode verificar nos lançamentos, os empréstimos foram objeto de pagamentos

tempestivos, inclusive dentro do mesmo exercício, fato este que, a seu ver, constitui mais uma razão a elidir qualquer presunção de que fossem fictícios. Diz que a presunção do saldo credor de Caixa pode ser elidida pelo contribuinte, e no presente caso isso é feito com a demonstração de que os empréstimos tomados tiveram origem comprovada, quer seja pelo contrato de mútuo efetivado segundo as normas do código civil, quer seja pela escrituração contábil dos ingressos, consoante cópias anexas dos livros Diário, Razão e Caixa. Diz que, por esses elementos, fica provado que não houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de saldo credor de Caixa ou de suprimento de Caixa de origem não comprovada, haja vista que, se os valores excluídos forem reintegrados à conta Caixa, deixará de existir qualquer saldo credor na referida conta. Reclama que estaria havendo dupla tributação. Considera um contra-senso que a fiscalização, direcionando-se no sentido de que, excluindo-se os valores tomados por empréstimo, não se verificou saldo credor na conta Caixa, mas mesmo assim ele tributa o simples fato de que a empresa tomou emprestados numerários a terceiros.

O autuado argumenta que a hipótese de incidência tributária deve estar prevista em lei, ponderando que o simples fato de ser tomado empréstimo não é fato gerador de ICMS, pois isto não se encontra previsto em lei, não podendo sequer ser previsto em manuais de orientação de ação fiscal ou ordens de serviço, em face do princípio da legalidade que impera em direito tributário, consoante expressamente previsto no art. 150, I, da Constituição.

O contribuinte reclama que o autuante, além de não levar em conta a escrituração contábil da empresa, também desconsiderou a movimentação bancária, uma vez que houve aportes financeiros oriundos de créditos financeiros rotativos. Diz que muitas das vezes as obrigações da empresa são quitadas com a utilização de tais aportes financeiros, observando que os mesmos se encontram devidamente escriturados nos livros Diário, Razão e Caixa. Argumenta que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, já que os referidos aportes financeiros não foram levados em consideração quando da reconstituição da conta Caixa pela fiscalização.

Pede que se declare improcedente o Auto de Infração, ou que se proceda à verificação dos fatos, inclusive mediante perícia fiscal, que requer. Também requer verificação dos livros da empresa, “in loco”.

O fiscal autuante prestou informação confirmado a alegação da defesa de que os empréstimos realmente foram registrados na contabilidade da empresa, “mas a mesma apresentou a Declaração de Imposto de Renda do sócio que emprestou o dinheiro pelo contrato de mútuo, atendendo a intimação anexa à folha 7 desse PAF, por onde podemos ver que em 2002 o sócio mutuante (Júlio Marcos Nogueira dos Santos) emprestou a empresa R\$ 16.800,00, mas seus rendimentos foram R\$ 14.450,00, em 2003 o sócio mutuante emprestou a empresa R\$ 11.500,00, mas seus rendimentos foram R\$ 5.798,40 e um empréstimo de R\$ 2.264,38, de onde podemos concluir que o sócio não tinha capacidade financeira para tais empréstimos, havia falta de recurso financeiro para bancar os empréstimos, evidenciando-se assim o suprimento de caixa de origem não comprovada, logo os empréstimos foram desconsiderados no nosso levantamento de caixa”. Aduz que, ainda que não tenha sido apurado estouro de Caixa, houve a constatação de suprimento de Caixa de origem não comprovada, justificando-se, assim, a presunção de saídas de mercadorias sem emissão de Notas Fiscais, conforme determina o art. 2º, § 3º, inciso II, do RICMS.

VOTO

A fiscalização apurou a existência, na contabilidade da empresa, de saldos credores de Caixa e de ingressos de dinheiro de origem não comprovada.

A defesa alega que, “com relação ao item que se questiona”, os valores levantados pela fiscalização dizem respeito a empréstimos tomados de um sócio.

O fiscal autuante prestou informação demonstrando que o sócio que teria emprestado o dinheiro não dispunha de recursos para fazê-lo.

O autuado requereu perícia e revisão do lançamento, para se comprovar se os empréstimos se encontravam escriturados. Não há necessidade de diligência ou perícia para tal verificação, tendo em vista que o fiscal autuante, ao prestar a informação, confirmou que os aludidos empréstimos realmente foram lançados na contabilidade da empresa.

O problema, na verdade, não consiste em saber se os empréstimos se encontram ou não registrados, mas, sim, em saber se tais empréstimos de fato existiram.

O autuado, ao defender-se, juntou cópia do contrato de mútuo. Juntou também cópias dos lançamentos contábeis dos empréstimos e dos pagamentos efetuados. Não juntou, porém, prova da efetiva entrega do dinheiro do sócio à empresa. Tal prova poderia ser feita, por exemplo, mediante cópias de extratos bancários ou de cheques, pelos quais se demonstrasse a tradição dos valores que teriam sido emprestados pelo sócio.

A defesa alega que a hipótese de incidência tributária precisa estar prevista em lei. Protesta que tomar empréstimo não é fato gerador de ICMS. Argumenta que não se pode desconsiderar a contabilidade, quando lastreada em documentos idôneos.

O raciocínio argumentativo, nesses termos, está perfeito. O fato gerador de ICMS, em se tratando de empresa mercantil, é a realização de operações das quais decorra circulação de mercadorias, como, por exemplo, operações de compra e venda. A contabilidade precisa basear-se em documentos idôneos. Cada lançamento deve reportar-se a um fato que possa ser provado documentalmente. No caso de empréstimos, não basta que no “histórico” do lançamento seja dito que se trata de uma quantia recebida de Fulano ou Sicrano, é preciso, isto sim, que o lançamento tenha por lastro um documento que prove o recebimento da quantia correspondente. Mero contrato de mútuo não prova a entrega do dinheiro. Prova, no máximo, o compromisso da entrega.

A fiscalização apurou a existência, na contabilidade da empresa, de saldos credores de Caixa (item 1º) e o ingresso de dinheiro, na conta Caixa, de origem não comprovada.

A defesa não provou que houvesse erro de cálculo na apuração do saldo credor. Quanto à questão da indeterminação da origem dos recursos, não provou que os valores em discussão foram realmente emprestados pelo sócio.

Nesses casos, o § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96 autoriza a presunção de que os valores dos saldos credores de Caixa (“estouro de Caixa”) e dos recursos de origem desconhecida são oriundos de vendas de mercadorias anteriormente realizadas e não contabilizadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206926.0065/05-4, lavrado contra **BRASIL SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 2.801,00**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

